



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

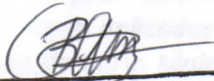
Mensagem de Lei nº010/2019

Carnaubal-CE, 27 de Agosto de 2019.

REGIME: ORDINÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Excelentíssimo Vereador  
**ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal-CE

  
Recebido  
Em 06/09/19  
Câmara Municipal  
de Carnaubal

O Poder Executivo Municipal está apresentando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo buscar a devida autorização legislativa, para alterar texto dos artigos 10 e 11 da Lei nº264/2017, no que tange à retificação etimológica do termo empregado ao procurador do município concursado de carreira, com a indicação de faixa salarial e seus critérios compatíveis com a atividade, tempo de serviço, especialização no trabalho e educacional.

Considerando que o município possui em seu quadro de assessoria jurídica, profissional do direito sem vínculo empregatício, com remuneração economicamente indicada conforme processo licitatório, onde observa o valor minimamente praticado no mercado profissional, mas que não se coaduna com a realidade do profissional de carreira de plano; somado ao fato de que recentemente o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF**, no **Recurso Extraordinário RE 663.689 com tese em repercussão geral**, publicado em 22 de agosto de 2019, decidiu em favor dos procuradores dos municípios de carreira com efeitos extensíveis à todos os procuradores concursados, conquanto a ausência de proibição constitucional de fixação da remuneração com teto atrelado ao salário do chefe do executivo local, dada a natureza singular da categoria profissional, cuja importância se observa, nos termos do artigo 37, XI da CF/88.

Assim, ao saber que STF pontuou como se pode fazer a previsão remuneratória da categoria acima citada, somado ao fato da necessidade de valorização profissional, que vai desde o seu melhor aperfeiçoamento e qualificação técnica, até mesmo ao aparelhamento das procuradorias como vem sendo por muito exigido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como um todo, necessário haver o redimensionamento do conjunto técnico do cargo de procurador do município concursado, vez que detém atribuições previstas não somente na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº264/2017, mas também na Constituição Federal, daí porque foi da competência do Supremo Tribunal Federal, resolver o tema 510, no RE supra citado, pois conforme se extrai de parte da decisão, temos que:

*“nos Municípios em que existem Procuradorias organizadas, os advogados públicos municipais desempenham idênticas atribuições às de seus congêneres no âmbito da União, dos Estados e do*







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

*Distrito Federal. Com efeito, os procuradores municipais possuem o munus público de prestar consultoria jurídica e de representar, judicial e extrajudicialmente, o Município a que estão vinculados. Nesse diapasão, analisam a legalidade e legitimidade dos atos municipais, são consultados a respeito de políticas públicas de inegável relevância social, como saúde, educação e transporte, protegendo o melhor interesse do órgão administrativo e de seus cidadãos, além de atuarem perante os mesmos órgãos que a AGU e as Procuradorias Estaduais, tanto na seara administrativa quanto judicial. Em vista disso, sendo tais atividades identificadas pela Constituição como funções essenciais à Justiça, é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior.” (Ministro Luiz Fux – STF)*

Sabendo da importância da atividade judicante que envolve assessoria e consultoria contenciosa e administrativa, onde tanto internamente na administração como externamente junto ao Judiciário etc, existe a franca atuação do procurador de carreira, mister se faz a regulamentação da sua carreira neste município, também por meio de plano salarial/remuneração, de forma que o decurso tempo/qualificação irão dispor a forma da remuneração desde o início da sua atividade até o final e cumprimento da jornada de trabalho, contemplando também a capacitação e melhoramento intelectual que por certo será revertido em prol desta municipalidade, e com isso também se permeando a segurança jurídica profissional.

O projeto, portanto, tem como objetivo se adequar ao valor mercadológico praticado em prol da fixação profissional dado o incentivo remuneratório, além de salvaguardar recente decisão do STF, que garante à essa categoria melhor valorização e retorno ao município, já que permite mais capacitação profissional de cargo de suma importância ao Município, haja vista que todas as secretarias/secretários, órgãos, setores, unidades, além de dirigentes como um todo se valem dos préstimos jurídicos desses profissionais de carreira em prol do bom andamento das ações e tarefas administrativas do município.

Importante relatar que diante do número ínfimo de procurador de carreira, não haverá impacto financeiro significativo no orçamento, que possui lastro para o caso em específico.

Desta feita, contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço e estima por todos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa.

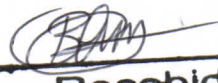
Carnaubal-CE, 27 de Agosto de 2019.

  
**ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

  
Recebido  
Em 06/09/19  
Câmara Municipal  
de Carnaubal

PROJETO DE LEI Nº010, de 27 de Agosto de 2019.

*“Altera a Lei 264/2017 e dá outras providências.”*

**Autor: Prefeito Municipal – Mensagem 010/2019**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art.1º** - Esta Lei altera os artigos 10 e 11 da Lei 264/2017, além de fazer parte integrante da lei o Anexo I, passando a dispor textualmente da seguinte forma:

**CAPÍTULO V**

**DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO CONCURSADO DE CARREIRA**

**Art.10** – O procurador do município concursado de carreira possui suas atribuições funcionais constante na lei nº264/2017, com remuneração própria conforme o anexo I, qual estabelece seu plano salarial, compatível aos anos de efetiva atividade laboral, desde o ingresso por concurso público (ex tunc), considerando tempo de serviço e qualificação profissional, sem prejuízo de percepção de gratificações complementares, uma vez que não percebe subsídio.

§1º - Ao procurador do municipal concursado de carreira, não será exigida dedicação exclusiva, sendo sua carga horária de 20 (vinte) horas semanais, permitida execução do trabalho total ou parcialmente conforme artigo 6º da CLT, cuja remuneração se dará de maneira escalonada e progressiva nos moldes do anexo I da presente lei.

§2º - A concessão de Licença especial para fins de realização de curso de mestrado e/ou doutorado, sem prejuízo da remuneração, será por direito do procurador de carreira, desde que se comprove a afinidade com o direito público, voltada para as ações precípua da procuradoria e com comprovação periódica da atividade científica.


§3º - O prazo máximo para a concessão da licença especial acima indicada é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, após o decurso de 12 (doze) meses da licença.

**Art. 11** – As funções do procurador do município concursado de carreira são as mesmas constantes no capítulo IV, podendo ainda ser designado pelo chefe do Poder Executivo a prestar assessoria jurídica exclusiva às Secretarias Municipais.”

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, aos 27 dias do mês de Agosto de 2019.**

  
**ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL  
- ANEXO I -

Escalonamento remuneratório / qualificação profissional do Procurador do Município Concursado de Carreira

Tabela Salarial/Vencimental do Cargo/Classe e Referências e Linhas de Transições de Enquadramentos por faixa temporal				
- ANEXO I -				
CARGO/ FUNÇÃO	CLASSES	REFERÊNCIAS - LINHAS DE TRANSIÇÕES DE ENQUADRAMENTOS POR FAIXA TEMPORAL (Artigo 10 – Lei nº264/2017)	SALÁRIO BASE JORNADA MENSAL	
			20 hs	Gratificação por cada Pós- Graduação*  Especialização / Mestrado ou Doutorado
PROCURADOR DO MUNICÍPIO CONCURSADO DE CARREIRA	Procurador do Município concursado de carreira (Simbologia I)	REF. 1 (Enquadramento art. 10, §1º = 1 a 3 anos de concurso)	R\$3.600,00	10% / 20%
		REF. 2 (Enquadramento art. 10, §1º = 4 a 6 anos de concurso)	R\$4.140,00	10% / 20%
		REF. 3 (Enquadramento art. 10, §1º = 7 a 9 anos de concurso)	R\$6.300,00	10% / 20%
		REF. 4 (Enquadramento art. 10, §1º = 10 a 11 anos de concurso)	R\$8.100,00	10% / 20%
		REF. 5 (Enquadramento art. 10, §1º = 12 a 13 anos de concurso)	30% (trinta por cento) do subsídio de desembargador do TJCE, nos termos do RE 663.696 com repercussão geral do STF, DJU 22/08/2019.	10% / 20%
		REF. 6 (Enquadramento art. 10, §1º = 14 a 15 anos de concurso)	40% (quarenta por cento) do subsídio de desembargador do TJCE, nos termos do RE 663.696 com repercussão geral do STF, DJU 22/08/2019.	10% / 20%
		REF. 7 (Enquadramento art. 10, §1º = 16 anos em diante de concurso)	50% (cinquenta por cento) do subsídio de desembargador do TJCE, nos termos do RE 663.696 com repercussão geral do STF, DJU 22/08/2019.	10% / 20% (*observados os limites conforme, RE 663.696 STF)

\*Gratificação por pós-graduação: 10% por especialização, limitada à 03 (três) especializações; 20% por mestrado/doutorado, limitado a apenas 01 (hum).